



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016 - Edição nº 27

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 813
Notícias STF	Informativo do STJ nº 574
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 03
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ
	Embargos Infringentes e de Nulidade

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente da Riotur e L21 terão de devolver R\\$ 5 milhões gastos com bailes](#)

[Rio terá que refrigerar 100% dos ônibus até o fim do ano](#)

[Encontro de Fórum Permanente debate direito de mulheres presas e a dignidade humana](#)

[Projetos sociais vão identificar crianças nas escolas que não possuam nome do pai em registros](#)

[TJ do Rio julga recurso da Cedae para cobrança da taxa de esgoto](#)

[Justiça define data para realização de eleições para membros do Conselho Tutelar](#)

[Mãe nega abandono de bebê com microcefalia](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Relator confirma liminar que substituiu prisão preventiva de Ricardo Hoffmann por medidas cautelares](#)

O ministro Teori Zavascki tornou definitiva a liminar em Habeas Corpus (HC 132406) concedida em janeiro pelo presidente em favor de Ricardo Hoffmann, investigado no bojo da chamada operação Lava-Jato, da Polícia Federal. A decisão, individual, foi tomada com base no artigo 192 do Regimento Interno do STF, segundo o qual “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”.

De acordo com os autos, Ricardo Hoffmann foi preso provisoriamente por ordem do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), prisão convertida posteriormente em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública. A defesa impetrou HC no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que negou o pleito. Contra essa decisão, o advogado recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Neste intervalo, Hoffmann foi condenado pelo juízo da 13ª Vara a 12 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime de corrupção ativa, ocasião em que foi mantida a custódia cautelar.

Em janeiro deste ano, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, no exercício do plantão, concedeu liminar para aplicar medidas cautelares, substituindo a prisão preventiva por recolhimento domiciliar, com a entrega do passaporte e a proibição de contato com os demais acusados na ação penal.

Ao analisar o mérito do caso, o relator salientou que o decreto de prisão preventiva não apresentou justificativa plausível para o encarceramento cautelar, a não ser conjunto de elementos que reforçariam os indícios de materialidade e autoria, o que, por si só, de acordo com a jurisprudência do STF, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Além disso, frisou o ministro, o próprio Ministério Público Federal, depois de encerrada a instrução processual, ao se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória feito pela defesa, opinou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Condenação

De acordo com o ministro Teori, a condenação imposta ao réu pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não inviabiliza a análise do habeas corpus, uma vez que o magistrado de primeira instância fez expressa menção aos fundamentos lançados no decreto anterior para justificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. A jurisprudência do Supremo diz que não há perda de interesse do HC quando, na substituição do título prisional, a custódia cautelar é mantida pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão originário, explicou o relator.

Assim, por considerar insuficientes os fundamentos de decisão que decretou a prisão processual, mantidos pela sentença condenatória, o ministro concedeu parcialmente o HC para tornar definitiva a liminar concedida em janeiro pelo presidente da Corte.

Processo: HC. 132.406

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Hipoteca de imóvel não invalida obtenção de usucapião](#)

A hipoteca de imóvel não inviabiliza pedido de usucapião extraordinário feito por terceiro. Por unanimidade, a Terceira Turma aceitou o REsp 1.253.767 e reestabeleceu a sentença de primeiro grau, que reconheceu o direito de um cidadão registrar em seu nome imóvel onde ele residiu por mais de 20 anos ininterruptos.

No caso citado, a discussão era sobre a validade dos pré-requisitos para a declaração de usucapião do imóvel. Nesse meio tempo, os herdeiros financiaram o imóvel e pleiteavam que esse fator interrompesse o prazo de 20 anos de posse ininterrupta sem contestação necessário para o pleito de usucapião.

Posse mansa

Os ministros entenderam também que a promessa feita ao morador pelo pai dos atuais herdeiros de que o imóvel seria doado ao morador caracteriza a condição de posse mansa (quando não há contestação) e de “ânimo de dono” (quando o morador ocupa o imóvel tendo expectativa real de ser proprietário).

Segundo o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, nesse caso estão presentes os requisitos necessários para que o recorrente pudesse pleitear a usucapião do imóvel.

O caso envolve dois tipos de contestação, de acordo com os ministros: se era possível comprovar que o imóvel tinha sido prometido para o recorrente e, independentemente disso, se haviam fatores para legitimar o pedido de usucapião.

Promessa

Em 1963, um cidadão do interior do Paraná fez proposta ao recorrente de que este cuidasse dos sogros do primeiro, enquanto residindo no imóvel objeto do pedido. Em troca, o imóvel seria doado. Posteriormente, o autor da proposta faleceu sem ter completado a doação. Durante todo o período, o recorrente residiu no local sem qualquer tipo de contestação, inclusive pagando tributos como IPTU e energia elétrica.

O fato de os donos terem hipotecado o imóvel em questão não constitui óbice ao pleito da usucapião, na avaliação dos ministros. “O perito pode ter ido avaliar o imóvel e ter tirado fotos sem o conhecimento do morador”, argumentou o ministro João Otávio de Noronha ao defender que esse fato não gerou interrupção no período de ocupação sem contestação do imóvel.

O pedido inicial é de 1997, e em primeira instância o pleito foi atendido. Já o acórdão redigido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a sentença, sob a alegação de que não estavam comprovados os requisitos para pleitear a usucapião (posse por 20 anos sem contestação ou interrupção). O entendimento do TJ é que a hipoteca do imóvel constituiu interrupção na posse, já que o imóvel foi avaliado e vistoriado.

Com a decisão do STJ, a sentença de primeira instância foi reestabelecida.

Processo: REsp. 1253767

[Leia mais...](#)

[Para STJ, recursos não podem ser movidos via e-mail](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacífico de que o correio eletrônico não é meio de comunicação similar ao fax para o envio de petições dirigidas aos tribunais. Do mesmo modo, não existe previsão legal para a interposição de recursos com a utilização do correio eletrônico como plataforma de envio.

Assim, não há prorrogação de prazos quando documentos são enviados por *e-mail*, para fins de aplicação da Lei 9.800/99. De acordo com o texto legal, quando válidas as transmissões por meio eletrônico, como no caso dos encaminhamentos por fax, os interessados dispõem do prazo de cinco dias para protocolo da petição original.

Os julgados relativos à interposição de recursos via correio eletrônico estão agora disponíveis na Pesquisa Pronta, ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. O tema *Análise da validade da interposição de recurso via correio eletrônico (e-mail)* contém 170 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

Fác-símile

A Quinta Turma do STJ, em decisão recente, tratou do tema ao analisar pedido de tempestividade de recurso especial sob a justificativa de que a petição havia sido entregue dentro do prazo legal. O interessado encaminhou ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo a petição por *e-mail* e, posteriormente, pelos Correios.

Na decisão, o ministro relator, Gurgel de Faria, afirmou que “o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/99, o *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fácil-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie”.

Em outro julgamento, a Quarta Turma do STJ estabeleceu, nos termos do voto do ministro Moura Ribeiro, que “a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios”. Conforme a Lei 8.038/90, é de quinze dias o prazo para interposição dos recursos especiais.

Processos: REsp. 705.380 e REsp. 617.794

[Leia mais...](#)

[Não existe foro privilegiado para ação de improbidade administrativa, decide Segunda Turma](#)

Não existe foro privilegiado para julgamento de autoridades em ação de improbidade administrativa, segundo decisão unânime tomada pela Segunda Turma, ao julgar caso envolvendo deputado federal.

O caso diz respeito a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, aceita pelo juiz de primeiro grau, para bloqueio de bens dos acusados de desvios de recursos em obras na Prefeitura de Nova Iguaçu.

A ação incluiu diversos réus, entre eles o então prefeito Nelson Roberto Bornier de Oliveira, que posteriormente elegeu-se deputado federal.

Competência

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou-se incompetente para apreciar o caso, alegando que caberia ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar a ação por envolver um parlamentar.

O Ministério Público tentou sem sucesso modificar o entendimento do TJRJ, apontando que o deputado federal tinha sido eleito para novo mandato na Prefeitura de Nova Iguaçu, no decorrer da ação civil pública.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu para o STJ, onde o caso foi analisado pelo ministro relator, Humberto Martins, da Segunda Turma.

No voto, o ministro ressaltou que a Constituição estabelece a prerrogativa de foro no STF exclusivamente para ações penais, não alcançando ações de improbidade administrativa, que possuem natureza cível.

“É firme a jurisprudência no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa”, afirmou o ministro.

Humberto Martins salientou ainda o entendimento do STJ de que “fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerado pelo tribunal competente” ao julgar a ação – no caso, a eleição do deputado federal para um novo mandato de prefeito.

“Nesse contexto, considerando que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional e que não existe prerrogativa de função no âmbito da ação de improbidade, é o caso de provimento do apelo especial”, concluiu o ministro.

Processo: REsp. 1569811

[Leia mais...](#)

Mantida decisão que negou pedido de nova perícia em envelope com projéteis usados em crime

A Quinta Turma manteve decisão que negou o pedido de produção de nova perícia em envelopes nos quais estão projéteis encontrados em vítimas de homicídio. Para o colegiado, a prova foi indeferida justificadamente, e a discricionariedade dessa prerrogativa estende-se aos processos de competência do Tribunal do Júri.

No caso, a defesa afirmou sofrer constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. Segundo ela, seu pedido de produção de provas, consistente na realização de exame grafoscópico e documentoscópico, foi indeferido porque o Instituto de Criminalística não respondeu suficientemente aos quesitos formulados em relação aos laudos de confronto balístico.

A defesa alegou também que os exames periciais são necessários e imprescindíveis para esclarecer ao plenário do Júri que, tendo os envelopes com os projéteis sido indevidamente manipulados ou adulterados, as conclusões do laudo de confronto balístico realizado não são idôneos para comprovar que o réu é autor do crime.

Prerrogativa do juiz

Em seu voto, o ministro Gurgel de Faria, relator, destacou a jurisprudência da corte no sentido de que “o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias”.

Para o ministro, a primeira instância negou o pedido, justificadamente, por considerá-lo irrelevante e desnecessário e por estar aquele magistrado convicto de que os questionamentos foram suficientemente respondidos em laudo pericial anexado ao processo e que, caso tal prova fosse produzida, consistiria tão somente em mais um indício entre tantos a serem considerados por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.

“Verifico que as decisões emanadas das instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência deste STJ, tendo sido a prova indeferida justificadamente, sendo certo que a discricionariedade dessa prerrogativa estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri”, disse Gurgel de Faria.

Ele acrescentou: “Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado”. A decisão foi unânime.

Processo: RHC. 64207

[Leia mais...](#)

STJ determina cálculo de danos morais e materiais por venda de leite estragado no RS

A possibilidade de danos à saúde e a proteção do direito do consumidor motivaram os ministros da Terceira Turma a determinar a apuração dos danos morais e materiais gerados pela comercialização de leite em condições impróprias para consumo em supermercado do Rio Grande do Sul. A decisão foi tomada de forma unânime.

A ação civil pública do Ministério Público do Rio Grande do Sul foi impetrada com base em denúncia de consumidora que, no ano de 2006, comprou algumas caixas de leite da marca Parmalat em supermercado de Esteio (RS). Quando chegou à sua casa, a consumidora verificou que, embora dentro do prazo de validade, os produtos estavam estragados.

Com base em perícia técnica que constatou que o leite tinha aspecto alterado (talhado) e que, portanto, estava impróprio para consumo, a promotoria pedia a retirada do mercado do lote de leites questionado, a publicação da condenação em jornal de grande circulação e a indenização genérica aos consumidores lesados.

Risco à saúde

A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do MP/RS, sob o argumento de que não houve prova dos eventuais prejuízos causados a outros consumidores que compraram o produto. Toda a análise de qualidade foi realizada com base nos leites devolvidos ao mercado pela consumidora.

Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, após entendimento de que não importa se as reclamações sobre o laticínio estragado partem de um ou de vários consumidores, pois permanece presente o risco coletivo à saúde. O TJRS determinou a retirada de circulação dos produtos que ainda estivessem disponíveis ao consumidor. Todavia, descartou a indenização genérica, por entender que não houve comprovação dos danos patrimoniais e morais causados pelo evento.

No recurso especial dirigido ao STJ, o Ministério Público gaúcho afirmou que o TJRS negou o pedido do órgão ministerial de indenização, mesmo tendo reconhecido no acórdão os danos aos interesses individuais homogêneos e difusos causados pelo fato. A contradição, alegou o órgão ministerial, não foi sanada pelo tribunal na análise dos embargos de declaração.

Direito básico

Ao aceitar o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o ministro Villas Bôas Cueva determinou ao tribunal de origem que efetue a liquidação da condenação (apuração do valor a ser pago a título de danos morais e materiais), nos termos requeridos pelo MP/RS.

Em sua justificativa, o ministro afirmou que o caso apresenta concreta violação de um direito básico do consumidor. O ministro também entendeu que é impossível afastar a condenação quanto aos danos, tendo em vista a comprovação nos autos.

“Vislumbra-se a violação do direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde, já que a disponibilização de produto em condições impróprias para o consumo não apenas frustra a justa expectativa do consumidor na fruição do bem, como também afeta a segurança que rege as relações consumeristas. No caso, laudos demonstraram a potencialidade de lesão à saúde pelo consumo do produto comercializado: leite talhado”, concluiu o ministro relator.

Processo: REsp. 1334364

[Leia mais...](#)

Edital de concurso não pode ser considerado fato público e notório em ação

Edital de concurso público não pode ser considerado fato público e notório a ponto de ser dispensado de apresentação como prova em uma ação judicial, segundo o artigo 334 do Código Civil.

A decisão unânime foi tomada pela Segunda Turma ao julgar recurso em mandado de segurança de uma candidata de concurso público em Pernambuco.

A candidata ficou em 18ª colocação em concurso público para o cargo de médico infectologista que ofereceu sete vagas a determinada região do estado, denominada Região 1.

Aprovada recorreu

Foram nomeados 17 candidatos, e um novo certame foi aberto, dentro do prazo de validade do concurso anterior, ofertando uma vaga de médico infectologista para municípios do denominado Grupo 1.

Convicta de ter direito líquido e certo à nomeação, a candidata ingressou com um mandado de segurança. À ação, no entanto, não foi anexada cópia do edital do concurso para comprovar que a Região 1, do primeiro concurso, e o Grupo 1, do novo certame, diziam respeito, na verdade, ao mesmo grupo de municípios.

A defesa da candidata alegou que o Anexo I do primeiro edital, que descrevia a relação de municípios da Região 1, era de conhecimento público e notório e, portanto, dispensado de ser apresentado no mandado de segurança.

Tal argumento não foi aceito pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que extinguiu o mandado de segurança

sem apreciar o mérito em razão da ausência de documento considerado fundamental para o julgamento da controvérsia.

A candidata recorreu para o STJ, mas teve seu recurso negado pelo relator do caso, ministro Humberto Martins, no julgamento na Segunda Turma.

No voto, ao ressaltar precedentes recentes do STJ, o ministro considerou “evidente que o exame da pretensão demanda a aferição do quadro de vagas e que a ausência de juntada do documento inviabiliza o deslinde da controvérsia”.

Processo: RMS. 45222

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Sentenças](#)

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional.

Excelentíssimos Magistrados,

Envie sentenças para disponibilização na página do Banco de Sentenças no Banco do Conhecimento que se encontra disponibilizada em formato de revista.



Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0020117-11.2013.8.19.0209](#) – rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 07.10.2015 e p. 09.10.2015

Apelação Cível. Ação de Sustação de Protesto. Nota Promissória. Morte do tomador antes do vencimento do título. Restrição notarial levada a efeito pela companheira do de cujus. Possibilidade da apresentação da cambial pelo simples portador. Sentença de improcedência. Título de Crédito não causal, autônomo e abstrato, que permite a transferência do direito nele mencionado a terceiros credores, sem vínculo com a causa debendi. Livre circulação cambial. Falecimento do beneficiário da cártula que autoriza seus herdeiros, mesmo antes da nomeação de inventariante, a exercerem a tutela dos direitos imediatamente transmitidos. Princípio da Saisine (art. 1784 do CC). Manutenção do decisum em fundamentação per relationem, na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ). Negativa de seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0073217-83.2014.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 17/02/2016 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. recurso objetivando a prevalência do voto vencido da câmara de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado em face do deciso que absolveu sumariamente o embargado. A denúncia afirma que o embargante "conduzia o veículo automotor FIAT UNO, de placa DQF-9287/RJ, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, estando com a concentração superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, isto é, com a quantidade de 0,84 miligramas de álcool por litro de ar alveolar". A denúncia lavrada nestes termos, com a devida vênia, é absolutamente inepta por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo, sendo tais descrições elementos integrantes da nova estrutura típica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sem os quais não é possível falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. A inicial concebida nestes termos não atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. A nova estrutura do art. 306 do CTB, implementada pela Lei nº 12.760, de 2012, trouxe inovações em relação aos textos anteriores, sendo importante atentar para os novos elementos que compõem a figura típica. A nova disciplina legal retirou do caput do dispositivo o nível de concentração de álcool por litro de sangue, passando a dosagem alcoólica a funcionar como mero meio de prova, vale dizer, simples marco a partir do qual o motorista poderá ser considerado sob a influência de álcool (§ 1º, inciso I). O legislador abandonou a dosagem alcoólica como parâmetro para a caracterização do crime, para dar lugar ao critério da efetiva (real) afetação da capacidade psicomotora. Hoje a conduta típica é: "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa". Portanto, agora não bastam a condução de veículo automotor e a concentração de álcool no sangue acima de determinado limite. Para que se possa falar no crime de embriaguez ao volante é necessário que se façam presentes as novas elementares normativas do tipo penal, quais sejam, a "capacidade psicomotora alterada", causada pela "ação do álcool ou outra substância psicoativa" e o efeito provocado na condução realizada pelo agente, representado pela expressão "em razão da influência", sem o que o delito não se aperfeiçoa. São requisitos exigidos pela lei que passaram a integrar a tipicidade formal da norma, e, portanto, todos esses requisitos típicos devem estar claramente descritos na denúncia e, no caso de condenação pelo art. 306, do CTB, também devem estar devidamente provados no curso da instrução processual. Apesar da afetação da capacidade psicomotora do condutor do veículo ser requisito elementar expresso na atual estrutura do art. 306, do CTB, no caso dos autos a indicação foi completamente omitida na denúncia, não havendo nenhuma menção aos sinais indicativos da citada alteração (§ 1º, inciso II), quando a Resolução do CONTRAN, referida no inciso II, dispõe, expressamente, que "deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor" (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, art. 5º, § 1º). E não é só. O mais importante no campo jurídico-penal é que estes sinais próprios de quem ingeriu álcool ou fez uso de substância psicoativa deverão, necessariamente, repercutir na condução do veículo automotor para que possa ficar caracterizada conduta com potencial perigo ao bem jurídico tutelado, ou seja, é preciso que o motorista conduza o veículo de forma anormal de modo a colocar em risco a segurança viária. Ao inverso, se há condução do veículo de forma normal, embora depois do consumo de álcool ou de prova da presença de 6 ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, a infração será meramente administrativa (CTB, art. 165), e não penal. Tal constatação decorre do princípio da ofensividade, cujo entendimento e correta aplicação é de significativa importância no âmbito penal, por derivar de outro princípio ainda maior, e de mais abrangência, que é o princípio da legalidade estrita, materializado no art. 5º, inciso XXXIX, do Pacto Fundamental da República. Não há, pois, como conceber a norma penal para incriminar o agente apenas com a prova da alcoolemia ou da simples ingestão de álcool (hálito etílico), por afrontar o

princípio da lesividade. Tal prova isoladamente considerada não atesta a sua influência no agente e nem a forma de conduzir o veículo. Firmada tal premissa, a prova da mera ingestão de álcool ou mesmo da ingestão acima do limite tolerado não faz presumir os demais requisitos objetos do tipo, posto que o crime não se reduz a dirigir alcoolizado, como ocorria em 2008. O legislador optou por contemplar outra modalidade típica, consistente na real afetação da capacidade psicomotora, com efetiva influência do álcool na condução do veículo, demandando valoração do julgador no caso concreto. Doravante, admitir-se que o simples fato de conduzir veículo com concentração de álcool proibida no sangue preenche os requisitos da tipicidade formal do art. 306, do CTB, ou seja, caracteriza uma presunção absoluta de condução anormal do veículo, é atentar contra os princípios constitucionais da legalidade e da ofensividade. Portanto, há necessidade, para que haja a infração penal, que o agente esteja conduzindo o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. E, desta forma, a expressão "em razão da influência" exige a exteriorização de um fato que vai além da ingestão da substância, mas que é derivado dela, o que significa concluir que não basta ingerir, ou fazer uso de alguma substância, mas impõe-se a comprovação de que o agente, estando sob a sua influência, manifestou uma conduta anormal (por exemplo, um ziguezague), isso já sendo suficiente para colocação em risco da segurança viária. Não significa dizer que se exige um perigo concreto determinado, mas um perigo concreto indeterminado ou "um perigo abstrato com um mínimo de perigosidade real da conduta" (Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES), que nada mais é do que o efetivo risco para o bem jurídico coletivo segurança viária, mesmo que nenhuma pessoa real e concretamente tenha sofrido perigo. Com base em tais ponderações, no caso dos autos, deveria a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputar uma conduta fática na qual fosse possível identificar não só a ingestão de bebida alcoólica, como também a alteração da capacidade psicomotora e a direção anormal realizada pelo recorrido, resultado direto, por força da relação causal, de estar dirigindo sob a influência do álcool. Embargos conhecidos e providos.

[0022821-59.2015.8.19.0004](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade Des. [Elizabete Alves de Aguiar](#) - Julgamento: 17/02/2016 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade visando a reforma da decisão que acolheu recurso interposto pelo órgão do ministério público para receber a denúncia pela prática, em tese do delito previsto no artigo 306 da lei 9.503/1997. Voto vencido o qual mantinha a rejeição da peça vestibular. Concentração de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões na direção de veículo automotor. Teste etílico. Ausência de demonstração de direção anormal ou de conduta que representasse risco à incolumidade pública. Ausência de justa causa em razão de atipicidade da conduta. Recurso conhecido e provido para manter a decisão que rejeitou a denúncia. Insurge-se o indiciado, ora recorrente, contra a decisão que por maioria deu provimento ao apelo interposto pelo órgão do Ministério Público, a qual recebia a denúncia pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 306 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CTB, postulando, nestes embargos infringentes, a prevalência do voto vencido que orientou-se pela manutenção da decisão proferida pelo d. Juiz a quo, o qual rejeitou a peça acusatória que imputava ao ora embargante o crime alhures informado, ao fundamento de ausência de justa causa, eis que não teria descrito qualquer conduta anormal do recorrido na direção de veículo automotor, capaz de efetivamente ensejar risco à sociedade. Aduz, em síntese, o embargante que não haveria como se receber a exordial acusatória, diante da ausência de narrativa da conduta perigosa supostamente praticada, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato. Pela simples leitura da peça acusatória, infere-se que a mesma não merece ser prestigiada pela tese da concisão aceita pelo STF e STJ, haja vista que não se pode permitir exposição de forma sumária, em caráter genérico, com insuficiência de fatos, fundamentos e provas, impossibilitando entendê-la como proporcionadora do exercício regular dos direitos de defesa e do contraditório (CRFB - art. 5º, LV) assegurados constitucionalmente. (Precedentes) Verifica-se dos autos que o recorrido foi denunciado por infração ao art. 306 da Lei nº 9.503/1997, em razão de ter sido abordado por policiais que realizavam uma "blitz - Operação Lei Seca" no local, e após ser submetido a dois testes de etilômetro, foi constatada a concentração de álcool por litro de sangue equivalente a 0,76 e 0,78 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, portanto, superior ao limite de 06 (seis) decigramas, previsto no artigo 306, §1º, inc. I, do CTB. Necessário observar que o art. 306 do CBT teve a redação modificada pela Lei 12.760/2012, havendo sido interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Em que pese haver o entendimento de nossos Tribunais Superiores, de que o referido dispositivo legal, com a redação anterior introduzida pela Lei 11705/2008, caracterizaria crime de perigo abstrato, há que se ter em conta que os fatos são posteriores à vigência da alteração dada pela Lei 12760/2012, a qual modificou de forma considerável a redação do art. 306 da Lei nº 9503/1997. Dito dispositivo, passou a ter a seguinte redação: "Lei 12760/2012: "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: . § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." Em razão desta alteração o CONTRAN, editou a Resolução nº 432/2013, a qual "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503/2007", prevendo em seu art. 3º "A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor. Da atenta leitura,

de referidos dispositivos legais constata-se que suas redações, determinam a necessidade de demonstração de que o condutor se encontra com sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, sendo que a dosagem passaria a constituir um dos meios de prova, possibilitada, ainda, a comprovação da conduta aludida, não apenas pelos referidos exames, mas também por vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Todavia, necessários se fazem a demonstração de "sinais", ou seja, mais de um, consoante a Lei 12760/2012 e o art. 3º da Resolução 432/2013 do CONTRAN, prelecionando este último, "por meio de, pelos, um". Assim, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, subsiste a exigência de comprovação de que o acusado dirija de forma anormal, ou seja, que esteja com sua "capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa" de molde a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, ausente no caso concreto, não bastando para a configuração do referido tipo penal, tão somente que a concentração de álcool no sangue se encontre acima do limite determinado. No caso concreto dos autos a denúncia se mostra inepta, por ausência de justa causa, vez que não descreve o comportamento fático do recorrido, caracterizador da anormalidade aludida, na direção do veículo, que configure perigo concreto à coletividade, relevando-se que o próprio policial militar, responsável pela abordagem do ora embargante, afirmou na Delegacia de Polícia que o indiciado "não estava conduzindo o veículo supracitado de forma anormal ou mesmo fazendo manobras perigosas". Recurso conhecido e provido para manter a decisão que rejeitou a denúncia.

0000772-02.2014.8.19.0055 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Luiz Noronha Dantas - julgamento: 02/02/2016 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - penal e processual penal - homicídio qualificado pela futilidade da motivação e furto qualificado pelo concurso de agentes - episódio ocorrido no bairro Tangará, comarca de Cabo Frio - decisão prolatada pelo juízo de piso que admitiu, integralmente, a imputação, vindo a ensejar a irresignação defensiva, pretendendo, preliminarmente, a decretação da nulidade do feito, ao argumento de violação ao princípio da amplitude do exercício do direito de defesa, em função do indeferimento de pleiteada entrevista prévia do réu com o defensor público e, no mérito, a decretação da impronúncia, alinhando a indigência probatória quanto aos fatos narrados na inicial - acórdão prolatado pela e. 4ª Câmara Criminal deste Pretório e da lavra do eminente Des. Roberto Tavora, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo - voto escoteiro da lavra da eminente Desª Gizelda Leitão Teixeira, quem entendeu pelo provimento do recurso defensivo, para decretar a impronúncia do recorrente, ante a ausência de mínimo suporte probatório a indiciar a identificação da autoria deste quanto ao delito em comento - interposição dos presentes embargos infringentes e de nulidade, pretendendo a prevalência do voto vencido - procedência da pretensão recursal - sistemática da intervenção judicial togada nos crimes da competência do colegiado leigo e suas limitações - análise meritória que haveria de se basear no contingente probatório constituído nos autos, mas respeitando os superficiais limites que o momento processual impõe, mas sendo imprescindível a análise quanto ao teor da denúncia, a qual foi vertida nos seguintes termos: no dia 10 de janeiro de 2014, por volta de 22 horas, na rua Edilson, bairro Alecrim, neste município, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima Lucas Ruan da Silva Costa, então com 16 (dezesseis) anos, causando neste as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls.96, as quais, por sua natureza, sede e extensão, foram as responsáveis por sua morte (fls.56). Embora não se saiba precisar efetivamente se o denunciado efetuou os disparos que atingiram a vítima, certo é que este estava ajustado previamente, com dolo de matar e em comunhão de ações e desígnios criminosos com pessoa ainda não identificada, desejando ambos o resultado morte da vítima. Para tanto, o denunciado, de forma livre e consciente, concorreu objetiva e subjetivamente para a prática delitiva, ajustando-a previamente, ao ocupar, junto com o elemento ainda não identificado, a motocicleta que seguiu em direção à vítima, sendo certo que um dos ocupantes do veículo estava armado, prestando assim o denunciado o auxílio necessário à consumação do delito. O crime foi praticado por motivo fútil, vez que a vítima foi alvejada pelo simples fato de residir em área dominada pela facção criminosa "comando vermelho" e o denunciado integrar facção rival, qual seja, "terceiro comando puro". Logo após a prática do crime de homicídio, no mesmo local, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com pessoa ainda não identificada, subtraiu, para si ou para outrem, a motocicleta Honda pop 100, placa KMT 7264, de propriedade de Gyrlane Maria da Silva, genitora de Lucas, bem que por ele estava sendo usado momentos antes do crime doloso contra a vida. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso II, na forma do artigo 129 (sic) e 155, § 4º, inciso IV, nos moldes do artigo 69, todos do código penal.- apresentando uma narrativa que ultrapassa a ausência da melhor técnica, constituindo-se em um imprestável apanhado de meras especulações formuladas pelo parquet, quem, num "arroubo de sinceridade", chega a afirmar que imputa ao recorrente a prática de tão gravoso delito, embora não se saiba precisar efetivamente se o denunciado efetuou os disparos que atingiram a vítima; a constatação de que a aquele órgão acusatório, embora desconheça, ou, ao menos, não descreva, que sequer foi devidamente capitulada, seja na exordial, seja na sentença, que ecoou o flagrante equívoco ministerial, ao apontar a incidência à espécie do art. 129 do diploma repressivo; a ausência de idoneidade de tal parcela narrativa, que ainda se exacerba, quando se constata que o dominus litis traz a perspectiva de que tenha sido ramon quem efetuou os disparos, mas, em contrapartida, levanta a hipótese de este ter auxiliado ao indivíduo que assim agiu, e ainda define que tal auxílio se daria pelo fato de aquele ocupar a motocicleta junto com o suposto e desconhecido autor do fato; truncada e imprestável redação ministerial que demonstra que a absoluta indigência investigatória constante dos autos foi por aquele órgão identificada desde a fase inquisitiva, mas ainda assim optou o mesmo por oferecer uma denúncia ampla, genérica e imprestável à sustentação da deflagração de uma ação penal; contingente probatório construído durante a instrução primária, que em nada altera aquela consolidada indigência investigatória, na exata medida em que, como bem observou o voto escoteiro, não se tem trazido aos autos um único elemento concreto que

indicie a autoria (ou mesmo a participação) do implicado no evento em questão, sendo de se notar que a testemunha wilson, em seu depoimento, apresenta apenas suposições quanto àquilo que acredita ter ocorrido, mas não logrando conferir a necessária legitimidade à sua narrativa, na exata medida em que afirma que ainda durante a realização dos disparos de arma de fogo, se distanciou do local dos fatos, não indicando que tenha presenciado qualquer ato diretamente atrelado ao óbito da vítima lucas, sem prejuízo de se notar que a mãe de lucas assevera, apenas, que teria ouvido relatos de pessoas dando conta da atuação criminosa de ramon neste evento, muito embora esta não identifique uma única pessoa que teria relatado tal fato, ou que houvesse presenciado o ocorrido, e presença nos autos de meras e amplamente frágeis suspeitas e especulações quanto à responsabilidade do implicado no evento em comento, o que se mostra insuficiente e inviável à sustentação da prolação de uma decisão de pronúncia, de molde a se trazer como única solução adequada à espécie, a decretação da impronúncia do recorrente, o que ora se estabelece e, provimento do recurso defensivo.

[0056768-81.2013.8.19.0002](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Marcia Perrini Bodart](#) - Julgamento: 02/02/2016 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, para manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Vencido o Desembargador revisor, que desclassificava o crime imputado ao Apelante para o do tipo penal do artigo 37, da Lei 11343/06. Assiste razão ao embargante. O réu foi preso em flagrante portando um rádio transmissor e confessou que exercia a função de "radinho" para o tráfico local, recebendo a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por semana. De fato, não restou seguramente comprovado que o embargante estava associado a outros indivíduos de forma habitual, permanente e estável para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O simples fato de o réu exercer a função de "radinho", colaborando como informante de determinada associação criminosa, não é suficiente para embargar a condenação a ele imposta. Com ele somente foi arrecadado um rádio transmissor, o que configura o crime de colaborador eventual, previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, descrito na denúncia. Prevalência do voto vencido. Provimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br